

CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL MULTILEVEL E DEMOCRACIA SOCIOAMBIENTAL

Milena Petters Melo 

Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, Brasil 

Contextualização: O constitucionalismo ambiental *multilevel* se alimenta do diálogo e das tensões entre os diferentes níveis de normatividade e instâncias de proteção ambiental, nas relações entre o plano internacional e os distintos sistemas constitucionais, nos esforços para o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade socioambiental. Este artigo focaliza o constitucionalismo ambiental *multilevel* e o modelo de democracia socioambiental que normatiza e prospecta.

Objetivo: Oferecer subsídios teóricos para a reflexão crítica sobre os desafios que se colocam para o constitucionalismo e a democracia no contexto atual de crise ambiental e emergência climática.

Método: Este artigo enfoca o constitucionalismo ambiental *multilevel* na comparação constitucional, na perspectiva metodológica da teoria da constituição e do estudo do direito como política constitucional, com aplicação do método dedutivo na pesquisa bibliográfica e de documentos.

Resultados: Na articulação do constitucionalismo ambiental *multilevel*, a diversidade dos modelos e as diferentes abordagens jurídico-constitucionais tensionam na direção da abertura cognitiva e dialógica do Direito Constitucional. A democracia socioambiental, neste contexto normativo, deve compreender novas bases axiológicas, em um exercício que sedimente a política como cuidado do mundo comum. Em conclusão, observa-se que o constitucionalismo ambiental, nos seus diferentes níveis e instâncias de proteção, e o modelo de democracia socioambiental que normatiza e prospecta, jogam-se hoje na luta contra todas as formas de pobreza e empobrecimento, implicam responsabilidade ética e politização da solidariedade, decisões categóricas que impulsionem ações articuladas em políticas constitucionais voltadas a proteger e promover a dignidade da vida plural, a diversidade cultural e o equilíbrio ecológico.

Palavras-chave: Constitucionalismo Ambiental; Democracia Socioambiental; Políticas Constitucionais; Sustentabilidade Socioambiental.

MULTILEVEL ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM AND SOCIOENVIRONMENTAL DEMOCRACY

Contextualization: Multilevel environmental constitutionalism feeds on the dialogue and tensions between the different levels of normativity and instances of environmental protection, in the relations between the international level and the different constitutional systems, in the efforts towards sustainable development and socio-environmental sustainability. This article focuses on multilevel environmental constitutionalism and the model of socioenvironmental democracy that it regulates and prospects.

Objective: To provide theoretical support for critical reflection on the challenges facing constitutionalism and democracy in the current context of environmental crisis and climate emergency.

Method: This article focuses on multilevel environmental constitutionalism in constitutional comparison, from the methodological perspective of constitutional theory and the study of law as constitutional policy, using the deductive method in bibliographical and document research.

Results: In the articulation of multilevel environmental constitutionalism, the diversity of models and the different legal-constitutional approaches strain towards the cognitive and dialogical openness of Constitutional Law. Socioenvironmental democracy, in this normative context, must include new axiological bases, in an exercise that consolidates politics as care for the common world. In conclusion, it can be seen that environmental constitutionalism, in its different levels and instances of protection, and the model of socioenvironmental democracy that it regulates and prospects, are currently involved in the fight against all forms of poverty and impoverishment, implying ethical responsibility and the politicization of solidarity, categorical decisions that drive actions articulated in constitutional policies aimed at protecting and promoting the dignity of plural life, cultural diversity and ecological sustainability.

Keywords: Environmental Constitutionalism; Socio-environmental Democracy; Constitutional Policies; Socio-environmental Sustainability.

CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL MULTINIVEL Y DEMOCRACIA SOCIOAMBIENTAL

Contextualización: El constitucionalismo ambiental multinivel se nutre del diálogo y de las tensiones entre los diferentes niveles de normatividad e instancias de protección ambiental, en las relaciones entre el nivel internacional y los diferentes sistemas constitucionales, en los esfuerzos hacia el desarrollo sostenible y la sostenibilidad socioambiental. Este artículo se centra en el constitucionalismo ambiental multinivel y en el modelo de democracia socioambiental que normativiza y prospecta.

Objetivo: Proporcionar subsidios teóricos para la reflexión crítica sobre los retos a los que se enfrentan el constitucionalismo y la democracia en el actual contexto de crisis medioambiental y emergencia climática.

Método: Este artículo se centra en el constitucionalismo ambiental multinivel en la comparación constitucional, desde la perspectiva metodológica de la teoría constitucional y del estudio del derecho como política constitucional, utilizando el método deductivo en la investigación bibliográfica y documental.

Resultados: En la articulación del constitucionalismo ambiental multinivel, la diversidad de modelos y los diferentes enfoques jurídico-constitucionales tensionan hacia la apertura cognitiva y dialógica del Derecho Constitucional. La democracia socioambiental, en este contexto normativo, debe incluir nuevas bases axiológicas, en un ejercicio que sedimente la política como cuidado del mundo común. En conclusión, se observa que el constitucionalismo ambiental, en sus diferentes niveles e instancias de protección, y el modelo de democracia socioambiental que regula y prospecta, están actualmente involucrados en la lucha contra todas las formas de pobreza y empobrecimiento, implicando responsabilidad ética y politización de la solidaridad, decisiones categóricas que impulsan acciones articuladas en políticas constitucionales dirigidas a proteger y promover la dignidad de la vida plural, la diversidad cultural y el equilibrio ecológico.

Palabras clave: Constitucionalismo Ambiental; Democracia Socioambiental; Políticas Constitucionales; Sostenibilidad Socioambiental.

INTRODUÇÃO

Atualmente, considerando a projeção normativa da questão ambiental no plano internacional e constitucional, a constitucionalização do Direito e a abertura constitucional ao direito internacional, especialmente no que toca a proteção dos direitos humanos, não se pode mais pensar o Direito fora do quadro da sustentabilidade socioambiental: um quadro que comprehende, portanto, a complexidade de uma abordagem integral ao conjunto de direitos humanos e à proteção ambiental, com particular atenção à proteção da biodiversidade e da diversidade cultural, pensando nas presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, considerando a profusão de instâncias normativas e de instâncias de resolução de conflitos no plano internacional, bem como a necessária circulação de políticas públicas globais, coloca-se para o constitucionalismo contemporâneo o desafio de uma razão transversal e dialógica que perpasse os diferentes níveis de normatividade e que possa dar respostas efetivas aos problemas concretos que se apresentam. Respostas efetivas, articuladas em políticas constitucionais¹ – ou seja, programas, projetos, ações nos diferentes níveis de governo, local, regional, nacional, transnacional, e em sinergia com diferentes setores e atores sociais – voltadas a implementar, na prática, a normatividade que deflui do diálogo, nem sempre harmonioso, entre o plano constitucional e o sistema internacional, nas suas diferentes fragmentações, especializações e velocidades.

Nesse cenário se consubstancia o constitucionalismo *multilevel*² (multinível em níveis múltiplos) como campo teórico e prático de observação, onde cresce em relevância a comparação constitucional, as políticas constitucionais para a sustentabilidade socioambiental e o debate teórico sobre o constitucionalismo para além do Estado³, constitucionalismo internacionalizado⁴, constitucionalismo em rede,

¹ Sobre o estudo do Direito como Política Constitucional, consultar: MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele. Apresentação. In MELO; CARDUCCI (coord.). **Políticas Constitucionais Desafios Contemporâneos**. Vol. 1 e 2. Florianópolis: Editora Imaginar o Brasil, 2021.

² PERNICE, Ingolf. **La dimensión global del constitucionalismo multinivel**: una respuesta global a los desafíos de la globalización. Madrid: Ceu Ediciones, 2012; PERNICE, Ingolf. Multilevel Constitutionalism and the Crisis of Democracy in Europe. **European Constitutional Law Review**, n. 11, p. 541–562, 2015. PETERSMANN, Ernest-Ulrich. Multilevel Trade Governance in the WTO requires Multilevel Constitutionalism. In JOERGES, Christian; PETERSMANN, Ernest-Ulrich. **Constitutionalism, multilevel trade governance and social regulation**. Oxford: Hart, 2006. Para uma contextualização do conceito no debate na Alemanha, v. WALKER, Neil. **Multilevel Constitutionalism: Looking Beyond the German Debate**. LEQS Paper, n. 8, Jun. 2009.

³ A propósito de um constitucionalismo para além do Estado, v. FERRAJOLI, Luigi. **Costituzionalismo oltre lo Stato**. Modena: Muchi Editore, 2017; FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra: l'umanità al bivio**. Milano: Feltrinelli, 2022; GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: past, present and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

⁴ Ante a inevitável globalização dos temas constitucionais, através da internacionalização do constitucionalismo e a constitucionalização do direito internacional, são várias as perspectivas teóricas que buscam sistematizar as rearticulações do constitucionalismo no cenário hodierno, “to the top and bottom, and elsewhere” (Tushnet). A propósito, v. TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law. **Virginia Journal of International Law**, vol. 49, n. 4, p. 985-1006, 2009; FERREIRA, Sidharta

transconstitucionalismo⁵, constitucionalismo transnacional em perspectiva pluriversalista⁶.

Este artigo focaliza o constitucionalismo ambiental multinível na comparação constitucional, na perspectiva metodológica da teoria da constituição e do estudo do direito como política constitucional, aplica o método dedutivo na pesquisa bibliográfica e de documentos, com o objetivo de oferecer subsídios teóricos para a reflexão crítica sobre os desafios que se colocam para o constitucionalismo e a democracia no contexto atual de crise ambiental e emergência climática.

Apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas no âmbito do projeto de cooperação científica internacional entre o Brasil e a Itália, que focalizam o constitucionalismo em níveis múltiplos e as políticas constitucionais para a sustentabilidade socioambiental no diálogo e nas tensões entre constituição, economia e cultura. Divide-se em cinco tópicos: 1. O constitucionalismo ambiental *multilevel*; 2. A diversidade dos modelos e as diferentes abordagens jurídico-constitucionais; 3. Abertura cognitiva e dialógica do Direito Constitucional; 4. Democracia socioambiental e política como cuidado do mundo comum; 5. Responsabilidade ética e politização da solidariedade.

1. O CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL *MULTILEVEL*

A questão ambiental passa a assumir especial relevância com a sua projeção na

Legale. A Constituição reinventada pelas crises: do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacionalizado. **Revista de Direito Público**, v. 7, n. 32, 2010; HABERMAS, Junger. Does the constitutionalization of international law still have a chance? In HABERMAS, Junger. **The Divided West**. Cambridge: Polity, 2006, cap. 8, p 115-193. No que concerne ao Direito Constitucional Internacional, clássica no Brasil é a obra: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva 2018, e também nesse sentido, para reflexões sobre a tutela dos direitos fundamentais em níveis múltiplos e o necessário compasso entre o plano constitucional e internacional, que levam a compreensão de um *jus constitucional* comum, v FLICK, Giovanni Maria. I diritti Fondamentali e il multilevel: delusioni e speranze. **Rivista AIC** Associazione Italiana dei Costituzionalisti, n. 2/2019; NASCIMENTO, Valéria Ribas; POZZATTI Jr. Ademar. Constitucionalização do regime jurídico internacional? Os desafios da normatividade na era da globalização. **Revista de Direito Brasileiro**. São Paulo, vol. 18, n. 7, p. 82-102, set./dez. 2017; PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune Latino-American em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v.8, p. 1356-1388, n. 02, 2017.

⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins fontes, 2009; NEVES, Marcelo. Não solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p.201-232, 2014.

⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 3, n. 3, p. 141- 166, 2016. Nesse debate também se destacam as pesquisas e reflexões teóricas sobre as relações entre Direito, democracia, sustentabilidade e transnacionalidade, a propósito e para aprofundamentos, v. CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Itajaí, UNIVALI, 2012; CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí, UNIVALI, 2012; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí, UNIVALI, 2020; WLOCH, Fabricio; DEMARCHI, Clovis. Aspectos diferenciadores do Direito nacional, internacional, plurinacional e transnacional. **Revista do CEJUR/TJSC**, vol 1, n. 3, p.52-71, 2015.

arena internacional, a partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, ganhando cada vez mais espaço na agenda internacional, no quadro constitucional e na legislação infraconstitucional dos Estados. Nesse contexto, ganha corpo o constitucionalismo ambiental *multilevel*, ou em níveis múltiplos, que se alimenta do diálogo e das tensões entre os diferentes níveis de normatividade e instâncias de proteção, nas relações entre o plano internacional e os distintos sistemas constitucionais para a proteção do meio ambiente, no debate em torno ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade socioambiental.

A breve história do nascimento e do desenvolvimento do constitucionalismo ambiental mostra uma série de tendências gerais em escala global, confirmado o progressivo aumento quantitativo das constituições dotadas de normas de proteção ambiental. Na análise dos ordenamentos constitucionais dos Estados membros das Nações Unidas, 80% das Constituições mencionam expressamente as questões ambientais⁷. Essa diretriz pressupõe, portanto, um aumento substancial do caráter qualitativo das normas ambientais com status constitucional.

Mas em efeito, entre o fim da segunda guerra mundial e o fim dos anos 1980, as constituições que incluíam disposições sobre a matéria ambiental limitavam-se a uma proteção indireta e instrumental (como apêndice da `regulamentação do desenvolvimento sustentável ou como limitação à propriedade privada), à qual se acompanhava a inclusão de princípios programáticos pouco claros e o reconhecimento da obrigação do indivíduo respeitar o meio ambiente circunstante⁸.

Seguindo em direção bem diferente, a Constituição brasileira de 1988, colocou-se a vanguarda de seu tempo, garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como observa Domenico Amirante, o próprio direito ambiental da União Europeia, que aportou importantes contribuições na matéria, desenvolveu-se nos anos 1980 seguindo um enfoque instrumental e de gestão do meio ambiente subordinado aos interesses econômicos dominantes. Contudo, a partir dos anos 1990 observa-se uma mudança de rumo em nível global que gradualmente reconhece e por fim consagra o meio-ambiente como valor constitucional⁹.

Na primeira década do novo milênio em um número significativo de sistemas

⁷ AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l'Antropocene**. Bolonha: Il Mulino, 2022.

⁸ AMIRANTE, Domenico. **Del Estado de Derecho Ambiental al Estado del Antropoceno: una mirada a la historia del Constitucionalismo Medioambiental**. Conferência apresentada no V Simpósio Regional de Direito Público e Seminário Internacional sobre Políticas Constitucionais, FURB, 2020.

⁹ AMIRANTE, **Del Estado de Derecho Ambiental al Estado del Antropoceno**, 2020.

jurídicos do Sul do mundo, os valores ambientais se impõem com força normativa, assumindo, assim, um papel central, reconhecidos e protegidos nos preâmbulos e normas fundamentais constitucionais.

Da análise comparatística, em termos gerais, emerge um quadro com uma substancial vanguarda de países em que o constitucionalismo ambiental pode ser considerado afirmado como resultado da obra normativa constituinte (como o Brasil), ainda que nestes países estas normas padeçam com os déficits de efetividade e que em muitos outros países os ordenamentos se limitem apenas à uma consideração genérica, instrumental ou declaratória da proteção ambiental.

Observa-se, assim, que a evolução do constitucionalismo ambiental não é uniforme em nível global: e, em geral, a sua contribuição não tem sido suficiente para determinar o salto qualitativo necessário para responder aos desafios colocados pela degradação ecológica na era do Antropoceno¹⁰.

2. A DIVERSIDADE DOS MODELOS E AS DIFERENTES ABORDAGENS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

A compreensão do constitucionalismo ambiental na perspectiva metodológica da Teoria da constituição, demanda uma abordagem dialógica que se centre na comparação entre os diferentes enfoques do constitucionalismo ambiental, como, por exemplo, nos sistemas de *common law*, o enfoque baseado na *environmental justice* entendida essencialmente como a capacidade de defender o meio ambiente por via judicial de acordo com um *right-based approach*; e os enfoques nos sistemas de *civil law*, mais solidamente ancorados em uma noção de Estado Ambiental de Direito, ou Estado Constitucional Ambiental, que, entretanto, não é capaz por si só de enfrentar plenamente as questões ambientais no cenário hodierno.

Em efeito, o quadro comparativo do constitucionalismo ambiental revela a existência de instrumentos "inovadores", mas não "revolucionários", de "garantia" do meio-ambiente e da natureza.

Neste quadro, podem ser destacadas:

(1) As disposições sobre a proteção do ambiente na generalidade das Constituições e a tendência de constitucionalização da tutela ecológica - como o artigo 225 da

¹⁰ Antropoceno: um conceito que enfatiza o impacto das ações antropogênicas no sistema terra e seus efeitos devastadores para o equilíbrio ecológico do planeta. A propósito e para aprofundamentos, consultar: AMIRANTE, Domenico; MELO, Milena Petters (coord.) I giuristi e l'Antropoceno, número especial da Revista **Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, DPCE online, 2024 (no prelo).

Constituição brasileira de 1988, ou a mais recente, e tardia, constitucionalização do ambiente em Itália (em 2022).

(2) A questão do acesso à justiça ambiental e o desenvolvimento de posições jurisprudenciais inovadoras, bem como a criação de tribunais especializados na proteção do ambiente (como o *Environment Court* na Nova Zelândia).

(3) A afirmação do princípio de não regressão, ou vedação de retrocesso, em matéria ambiental (particularmente presente na jurisprudência latino-americana).

(4) A referência ao desenvolvimento sustentável como um mandado constitucional (como limite e dever de aplicação) aos poderes constituídos e como uma responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis de governo e de administração, juntamente com os diferentes setores e atores sociais.

(5) O reconhecimento do direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado (como macrobem) e à proteção dos seus componentes (o ambiente nos seus microbens) e respectiva fruição comum como fulcro subjetivo da sustentabilidade.

(6) A proteção dos direitos da natureza, celebrada da forma mais sugestiva e abrangente pelos textos do chamado “novo constitucionalismo latino-americano”¹¹, “andino” ou “sul-americano” (especialmente no Equador e na Bolívia que acenam um modelo constitucional biocêntrico e que dão base para fundamentar um novo modelo teórico de Estado, o “Estado de bem viver”), e (7) um maior e mais amplo reconhecimento e proteção da dignidade da vida, humana e não humana¹².

Podem ser destacadas, ainda (8) as construções doutrinárias e normativas relativas ao “direito humano ao clima” e ao “direito fundamental à integridade climática”¹³ como prerrogativas das gerações atuais e futuras, que levam a cogitar teoricamente um constitucionalismo climático¹⁴.

Na análise da evolução normativa da questão ambiental em nível constitucional e internacional se observa, assim, uma proteção crescente e expansiva. Ao nível da positivação,

¹¹ MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, vo. 18, n. 1, p. 74-84, 2013.

¹² A propósito, v. o número especial da Revista **Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, DPCE online, organizado por AMIRANTE e TARCHI, “Il costituzionalismo ambientale fra antropocentrismo e biocentrismo. Nuove prospettive dal Diritto comparato”, vol. 58, n. SP2, 2023.

¹³ SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 108, Out.-Dez., 2022, p. 77-108; WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2023.

¹⁴ Nesse sentido, uma excelente obra monográfica: VIOLA, Pasquale. **Climate Constitutionalism Momentum: Adaptive Legal Systems**. Springer Nature Switzerland, 2022.

foram dados grandes passos nesse sentido. No que toca a análise dos textos constitucionais, esta convergência na constitucionalização do ambiente não significa, contudo, um sentido comum da proteção ambiental e da sustentabilidade socioambiental como valores constitucionais fundamentais.

De fato, da análise comparativa resulta uma diversidade de modelos que se podem distinguir e subdividir em função de: *aspectos formais*, relativos ao processo de construção normativa; *aspectos instrumentais-funcionais*, processuais-jurisdicionais, políticos, científico-epistemológicos, pedagógico-cognitivos, etc.; e *aspectos substantivos*, pois se encontram modelos radicados no antropocentrismo económico-funcional, no antropocentrismo mitigado, no biocentrismo ou ecocentrismo, com diferentes densidades de compromisso com a ecologização do direito e a proteção dos direitos da natureza¹⁵.

Nesta direção, o constitucionalismo ambiental tem muito a aprender com as inovações e experiências constitucionais do “Sul Global”¹⁶. E, nesse contexto, o diálogo entre diferentes constitucionalismos ambientais não só é possível e necessário: “é a única opção que temos se quisermos inverter o processo de destruição da vida que começou com, e caracteriza a, era do Antropoceno”¹⁷.

3. ABERTURA COGNITIVA E DIALÓGICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

No âmbito das evoluções normativas que podem ser teoricamente agregadas no conceito de constitucionalismo ambiental, as projeções normativas da relação entre seres humanos e meio ambiente, que podemos definir como ‘clássicas’ e que tem sido dominantes na elaboração do direito ambiental, necessariamente deverão se confrontar com visões mais amplas e equilibradas que consideram a relação com a natureza como elemento fundamental dos sistemas constitucionais, para recuperar não só a dimensão individual (constitucionalismo liberal) e a dimensão social (constitucionalismo democrático-social), como também a dimensão ecológica (novo constitucionalismo), três dimensões que não podem estar separadas e que o direito constitucional terá que considerar conjuntamente se não quiser

¹⁵ MELO, Milena Petters. Il Costituzionalismo Ambientale nella diversità di modelli normativi, giurisprudenziali, teorici e culturali. **Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, DPCE online, vol. 58, n. SP2 2023, p. 953-962.

¹⁶ A propósito do constitucionalismo do “Sul Global”, v. BUONO, Enrico. Costituzionalismo meridiano. «Utopie necessarie» dal Global South per il futuro del costituzionalismo democratico. In ALAGNA, Luana; ARIENZO, Alessandro. **Sud-Nord Identità, Sviluppo, Confini**. Palermo: Palermo University Press, 2020; MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. A constitutionalism “of” the Global South? Epistemological reflections on emerging constitutional trends. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, , vol. 4, n. 3, p. 420-438, 2022.

¹⁷ AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia (ed.). **Environmental constitutionalism in the anthropocene**. New York: Routledge, 2022.

continuar oferecendo uma leitura parcial e setorial da experiência humana na terra¹⁸.

No novo milênio, o constitucionalismo demonstra crescente interesse por uma tutela constitucional do meio ambiente que deixa de estar vinculada ao mero aporte técnico-científico e se predispõe a definir um marco normativo e, por conseguinte, também jurídico e político sobre a matéria. Deste modo, o constitucionalismo ambiental consagra o vínculo entre sociedade, história, tradições locais, indígenas e/ou autóctones, modelos de desenvolvimento e meio ambiente, o que emerge de forma mais evidente nos textos constitucionais da América do Sul e outras das Constituições do Sul do mundo. Mas, como destaca Domenico Amirante, também na cultura jurídica europeia do constitucionalismo afirmado a partir do pós-guerras, e em particular nas constituições fundadas na valorização da pessoa, existem pressupostos para uma concepção integrada das relações entre os seres humanos e o meio ambiente, que levam à consideração que estes compartilham *uma mesma 'natureza'* – no duplo significado do termo: como ontologia e como mesmo espaço físico¹⁹.

O grande desafio que se apresenta hoje como incontornável ao constitucionalismo ambiental numa perspectiva comparada se coloca, portanto, no impulso para criar, em chave cognitiva dialógica, novos instrumentos, novas instituições, novos procedimentos, e não apenas novos limites ou constrangimentos. Em síntese: mudar paradigmas, tanto no plano científico, como uma "revolução científica" ou inversão de tendência, quanto no plano político-constitucional, como uma "revolução política", ou inversão de tendência com impacto global.

No panorama atual, entretanto, não se vislumbram revoluções "políticas", embora permaneçam questões "revolucionárias", entre as quais uma fundamental: *como garantir a todos a possibilidade de viver dignamente, utilizando o mínimo de recursos possível, produzindo o mínimo de resíduos possível e trabalhando o mais "naturalmente" possível?* E, se possível, sermos felizes nesse processo. Pois é isso que interessa, não é mesmo? A vida não apenas "digna" como mínimo existencial, mas interessante e bela, como experiência individual e coletiva.

Para tornar possível uma mudança de paradigma, e para desencadear esta mudança, o direito constitucional – enquanto ciência e prática – deverá comportar uma abertura cognitiva sem precedentes, em (pelo menos) três frentes: (1) uma abertura cognitiva e dialógica com outras ciências, especialmente com a ecologia; (2) uma abertura cognitiva que

¹⁸ Sobre a compreensão do ser humano na trindade "socio-bio-antropológica", ou seja, como uma conjunção nas dimensões individual, social e biológica/ecológica, v. MORIN, Edgar. *L'umano e la trinità bio-socio-antropologica* (caò. 1) in MORIN, Edgar. **Sette lezioni sul pensiero globale**. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2016.

¹⁹ AMIRANTE, Domenico. Um constitucionalismo integral para o Antropoceno. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, v. 29, n. 2, p. 1-10, 2024.

seja capaz de aprender e processar as potencialidades de diferentes culturas constitucionais, bem como as potencialidades da sua própria diversidade constitutiva; e (3) uma abertura cognitiva que terá de lidar também com o diálogo com outros modelos normativos e axiológicos, da ética socioambiental às religiões, especialmente no que se relaciona à "sacralidade" da vida e da natureza, nas suas diversas dimensões e manifestações.

Neste diálogo, porém, o direito constitucional terá de conseguir manter uma sua própria racionalidade e autonomia, enquanto disciplina laica, no quadro da ética pública e da democracia plural, pois o Estado de Direito Democrático, laico e plural nos seus fundamentos constitutivos, é uma grande conquista, da qual não cabe declinar.

Neste processo, também será oportuno, e possível, rever duas formas de violência que constituem problemas fundamentais no quadro conceitual da modernidade e, portanto, nos fundamentos do direito moderno e no nascimento do constitucionalismo: (1) a violência como um problema congénito do pacto da modernidade, que historicamente significou um *conventio ad excludendum*²⁰ (um "pacto de exclusão", uma vez que deixou de fora do pacto não só a natureza, mas também as mulheres, as comunidades indígenas e autóctones, as novas gerações, etc.); e (2) a violência que caracteriza o método científico moderno, que, como denuncia Vandana Shiva²¹, começou por concentrar os seus esforços em profanar a natureza, para depois poder violentá-la.

4. DEMOCRACIA SOCIOAMBIENTAL E POLÍTICA COMO CUIDADO DO MUNDO COMUM

A transnacionalização do constitucionalismo, organizada em um sistema multinível, deve apresentar respostas, também organizadas em diferentes níveis, à globalização dos problemas ecológicos. Mas como essa articulação se coloca em relação à democracia constitucional? Muitos autores, enfatizam, com razão, a necessidade de um redimensionamento das tradicionais funções do constitucionalismo, defendendo a necessidade de integrar a população nos processos deliberativos²².

Especificamente no que toca o constitucionalismo ambiental *multilevel*, cresce em relevância o debate sobre a democracia ambiental.

No plano internacional a democracia ambiental se articula em três eixos estruturantes: o direito de acesso à informação, à participação e à justiça em questões

²⁰ RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza**. Saggio su diritto e violenza. Bari/Roma: Laterza, 1992.

²¹ SHIVA, Vandana. Resouces. In **SACHS, Wolfgang. The Development Dictionary: a guide to knowledge as power. 2^a ed. London-New York: Zed Books, 2010**, p. 228 e ss.

²² TEIXEIRA, Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional, p. 154 e ss..

ambientais, como deflui do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92)²³. Nesse sentido, também se destaca a contribuição do Acordo de Escazú para a promoção dos direitos de acesso à informação, à participação, à Justiça no plano internacional regional.²⁴

Cumpre enfatizar que no âmbito dos Estados Democráticos de Direito, aos princípios e eixos estruturantes da democracia ambiental que deflui das normas internacionais se somam as garantias democráticas constitucionalmente protegidas.

Dentre os eixos estruturantes da democracia ambiental, vamos focalizar aqui a participação e propor algumas reflexões e questionamentos relacionados com as bases axiológicas da participação democrática, a responsabilidade ética, a politização da solidariedade e as escalas de justiça.

No que toca as bases axiológicas da participação democrática se coloca o desafio de uma releitura à luz de novos princípios. À liberdade e igualdade que fundamentam os modelos constitucionais democráticos se coloca de modo premente uma releitura à luz de princípios relacionados com a dignidade da vida plural, a solidariedade socioambiental, responsabilidade, reciprocidade e de interdependência com a natureza, sob novas lentes ontológicas, em diálogo com a ecologia política, a ética socioambiental e a ética do cuidado.

Como observado, as evoluções normativas do constitucionalismo ambiental não comportam um modelo uniforme. E, nesse contexto, a contraposição entre ética antropocêntrica e ética biocêntrica – um problema que com frequência é levantado nos debates constitucionais e interdisciplinares sobre o tema – pode ser interpretada como uma questão mal colocada. Especialmente se a proteção do núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, ou seja, a dignidade humana, for pensada a partir de uma materialidade fundamental: o corpo²⁵.

No contexto atual, teorizado como modernidade líquida ou gasosa, ou como pós-modernidade fragmentada, fluida, em que as relações humanas parecem estar evaporando, caracterizadas de forma sempre mais inconsistente e efêmera, com a realidade virtual que

²³ ONU, 1992. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municípios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em 14 de junho de 2024.

²⁴ CEPAL, 2018. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, adotado em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018.

²⁵ O corpo, “impensado” pela filosofia, cf. FIRENZE, Antonino. **Il corpo e l’impensato della filosofia. Saggio sul rapporto tra fenomenologia e ontologia in Merleau-Ponty**, Tesi Doctoral, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona 2004. BARATTA, Giorgio. **Lo spirito del corpo**. Seminario apresentado na Università degli Studi di Urbino “Carlo Bo”, Facoltà di Lettere e Filosofia, Dottorato di Ricerca in Antropologia Filosofica e Fondamenti delle Scienze. Istituto di Filosofia via Saffi 9, 18 de março de 2005.

confunde e funde a percepção do real, existe, contudo, uma materialidade que não consente abstrações: o corpo. O corpo que trabalha, que sofre, que adoece, que deve ser alimentado, que ama, que busca a felicidade. O corpo, suporte da sinestesia que nos permite experienciar o mundo, o corpo suporte da vida. Esse corpo precisa da natureza. Não podemos perder de vista essa observação básica, dessa materialidade fundamental da vida e para a vida. Também por isso, atualmente, não podemos pensar na dignidade humana afastada da proteção ambiental.

Nessa perspectiva, a contraposição entre ética antropocêntrica e ética biocêntrica, indo em profundidade na análise de seus fundamentos e consequências, pode ser compreendida como um falso dilema ou uma questão mal colocada nos seus polos de contraposição. Pois se a ética antropocêntrica mira proteger o ser humano, também deve se direcionar à proteção da natureza. As vidas humanas se desenvolvem na complexa teia da vida.

O que a degradação ecológica, e social, hodierna demonstram não é tanto a contraposição entre a ética antropocêntrica e a necessidade de uma ética biocêntrica. A degradação da vida que caracteriza o Antropoceno revela, de forma dramática, os efeitos de modelos de desenvolvimento e modos de produção antiéticos, seja em relação à natureza que em relação ao próprio ser humano. A expansão do capitalismo, em modos de produção baseados no extrativismo irresponsável, no desenvolvimentismo e na produção que busca o lucro imediato gerou injustiça, ecológica e social, empobrecendo as possibilidades das atuais e futuras gerações.

Por isso o constitucionalismo hoje deve se engajar em uma defesa peremptória da dignidade da vida, de todas as formas de vida, nas suas diferentes dimensões e manifestações. Dignidade da vida plural. Um constitucionalismo que também pode ser caracterizado como *constitucionalismo da diversidade*, caracterizado pelo compromisso com a tutela de direitos e garantias para a proteção da biodiversidade e da diversidade cultural que enriquece a humanidade nas suas expressões e potencialidades. Um constitucionalismo mestiço, fundado na cidadania plural (pode-se afirmar recordando Alessandro Baratta²⁶) e que hoje, em função das evoluções normativas do constitucionalismo ambiental, passa a se fundar também na sensibilidade ecológica, conformando um novo modelo de democracia socioambiental.

Nesse contexto a democracia socioambiental que se vincula à política da cidadania plural como inclusão social, participação política, identidade cultural e responsabilidade ecológica deve resgatar aquele sentido mais alto da política, que, como ensinava Alessandro

²⁶ BARATTA, Alessandro. Lo stato meticcio e la cittadinanza plurale. Considerazioni su una teoria mondana dell'alleanza". **Materiali per una storia della cultura giuridica**, Anno XXVIII, n° 1. Genova: Il Mulino, 1998, pp. 25-48.

Baratta, pode ser compreendida, como “busca da boa vida em comum”²⁷.

E nessa direção, também se impõe ao constitucionalismo multilevel o desafio de assegurar os princípios da política como cuidado do mundo comum e equidade intergeracional para garantir as condições de existência da humanidade futura e reconhecer o valor intrínseco dos seres vivos.

Mas, como garantir a justiça ambiental em relação com os seres extra-humanos e às gerações futuras, que ainda não são membros da comunidade política?

Nesse sentido, são oportunas as reflexões propostas por Éric Pommier²⁸ que enfatiza que o sujeito político de agora deve fundar sua ação no reconhecimento de si mesmo como “sujeito natural”, enraizado “na natureza” solidariamente e relationalmente com todos os seres vivos e comprometido com as gerações vindouras. Assim, Pommier define a democracia ambiental como modelo pautado na responsabilidade, na deliberação e no dever ecológico para com a Terra.

5. RESPONSABILIDADE ÉTICA E POLITIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE

A normatividade constitucional-ambiental fundamenta, no plano ético da responsabilidade, a evidência política de que, sendo participantes de um corpo social, somos responsáveis pela justiça ou injustiça praticadas nesse âmbito.

Assim, o exercício da democracia socioambiental implica, antes de tudo, a compreensão de que somos responsáveis porque participamos de um corpo social que produz injustiça social, ambiental e climática.

Por isso é indispensável que os indivíduos, os grupos, as sociedades e os seus representantes em instituições democráticas, assumam a responsabilidade pela vida em geral e, também, pelas gerações futuras. Dando espaço a uma politização da solidariedade, em um mundo comum de interdependência entre as sociedades humanas e entre os seres humanos e a natureza.

Nesse processo, é necessário, portanto, escapar do idealismo e evitar a impotência, o comodismo, o fatalismo que desencoraja as ações de resistência e pode degenerar em modelos de democracia delegativa. Afastando também, como sublinha Pommier, a postulação de soluções desesperadas, como um governo ecológico autoritário ou

²⁷ BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Confereência Estadual de Direitos Humanos, Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1998.

²⁸ POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale: Préserver notre part de nature**. Paris: Presses Universitaires de France, 2022.

respostas pautadas pela tecnofobia.

Nesse sentido, como observa Yves Zarka, ao invés de pensar em comitês de experts, talvez fosse mais interessante investir na formação geral das pessoas, “corrigindo a atual distância entre o saber especializado e a fonte viva da autoridade política, ou seja, o consentimento informado dos cidadãos”; e, para evitar o risco da “expertocracia”, ou “tirania ambiental”, concentrar os esforços para a democratização da informação científica, a democratização do controle do exercício do poder e maiores e melhores opções da consulta popular. Em síntese, democratizar o espaço deliberativo onde as decisões são tomadas, em uma espécie de institucionalidade supranacional e transnacional para enfrentar os desafios que se colocam para a sustentabilidade e a qualidade da vida.

Mas como viabilizar efetivamente esta participação especialmente no que toca os grupos minoritários e marginalizados?

Na trilha de Nancy Fraser, nas suas reflexões sobre as “escalas de justiça” e no modelo tridimensional pautado no reconhecimento, redistribuição e representação, pensando mais especificamente na esfera de representação, onde Fraser posiciona o princípio da paridade de participação, instrumental para alcançar as demais esferas, especialmente nas questões de raça e gênero, ganha impulso o interrogativo sobre como é possível superar os impedimentos informais a grupos excluídos da formação e decisão política?

E, ainda, como preservar o “mundo em comum” em um mundo de diferenças e injustiças?

Em efeito, é possível conciliar e declinar na prática de políticas constitucionais socioambientais: ecologia, democracia, justiça e desenvolvimento?

Nessa direção o constitucionalismo ambiental comporta também um compromisso efetivo com a inclusão social e política, contra todas as formas de empobrecimento que assolam o nosso tempo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do percurso de estudo realizado, observa-se que, na articulação do constitucionalismo ambiental *multilevel*, a diversidade dos modelos e as diferentes abordagens jurídico-constitucionais tensionam na direção da abertura cognitiva e dialógica do Direito Constitucional.

Do constitucionalismo ambiental *multilevel* deflui um novo modelo de democracia *socioambiental*, compreendida tanto como democratização de acesso aos bens constitucionalmente protegidos, quanto responsabilidades compartilhadas para a proteção

destes bens, no plano internacional e no âmbito interno dos Estados, nos seus diferentes níveis de governo, *decision making* e instâncias de proteção de direitos.

Como foi possível observar na comparação entre sistemas constitucionais, o desenvolvimento do constitucionalismo ambiental não é uniforme. Nos modelos mais avançados, como no Brasil, a constitucionalização da tutela ecológica estabeleceu uma diretriz normativa para o Estado nas suas políticas internas e internacionais em um sistema de direitos, deveres e responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a sociedade, que impõe esforços nos diferentes níveis de governo, setores e movimentos sociais, sinergias entre o setor público e privado, para a proteção dos bens comuns e da dignidade da vida plural nas suas diferentes manifestações e dimensões.

Nesse contexto, na dimensão prospectiva da Constituição, e dos vínculos com o futuro que estabelece, ganha corpo a tarefa de imaginar e implementar novas perspectivas e novas práticas institucionais, individuais e coletivas.

Nesse sentido, a defesa da normatividade constitucional-ambiental e o exercício da democracia socioambiental envolvem uma decisão peremptória da imaginação e da vontade contra todas as formas de pobreza e empobrecimento.

Contra o empobrecimento socioeconômico e cultural que decorre da distribuição desigual dos recursos, bens e serviços. Contra o empobrecimento estético, que deriva da ética do consumo e sua estética do lixo. Contra o empobrecimento das opções políticas que se observa nas polarizações reducionistas, na vulgaridade das palavras e dos gestos inapropriados aos espaços de representação, no comércio entre política e religião, que empobrece o Estado Democrático de Direito e que ameaça a laicidade do Estado.

Contra o empobrecimento que decorre da falta de cuidado com o patrimônio natural: um patrimônio que no Brasil está sendo queimado na Amazônia, no Pantanal, depauperado no Cerrado e no litoral, nos rios e praias assolados pela poluição. Contra o empobrecimento que decorre do descaso com o patrimônio cultural material e intangível, do descuido com a esplendida diversidade que caracteriza a riqueza cultural brasileira nas especificidades de tradições tão diferentes e importantes: dos povos indígenas, da herança africana, das diferentes culturas transplantadas nas distintas ondas imigratórias, das reapropriações interculturais contemporâneas. Quanto é pobre um país que não valoriza a natureza, a cultura, a ciência, a arte e a criatividade.

De fato, o constitucionalismo ambiental nos seus diferentes níveis e instâncias de proteção, e o modelo de democracia socioambiental que normatiza e prospecta, jogam-se hoje na luta contra todas as formas de pobreza e empobrecimento. Implicam responsabilidade ética e politização da solidariedade, decisões categóricas que impulsionem ações articuladas em políticas constitucionais voltadas a proteger e promover a dignidade da

vida plural, a diversidade cultural e o equilíbrio ecológico, de modo que as pessoas e a *comunidade humana* possam efetivamente conviver em um mundo culturalmente rico, socialmente justo e ambientalmente sustentável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMIRANTE, Domenico. **Costituzionalismo ambientale. Atlante giuridico per l'Antropocene.** Bolonha: Il Mulino, 2022.

AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia (ed.). **Environmental constitutionalism in the anthropocene.** New York: Routledge, 2022.

AMIRANTE, Domenico. Um constitucionalismo integral para o Antropoceno. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 2, p. 1-10, 2024.

AMIRANTE, Domenico. **Del Estado de Derecho Ambiental al Estado del Antropoceno: una mirada a la historia del Constitucionalismo Medioambiental.** Conferência apresentada no V Simpósio Regional de Direito Público e Seminário Internacional sobre Políticas Constitucionais, FURB, 2020.

AMIRANTE, Domenico; MELO, Milena Petters (coord.) **I giuristi e l'Antropocene**, número especial da Revista **Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, **DPCE online**, 2024 (no prelo).

AMIRANTE, Domenico; TARCHI, Rodolfo (org.). **Il costituzionalismo ambientale fra antropocentrismo e biocentrismo. Nuove prospettive dal Diritto comparato. Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, DPCE online, vol. 58, n. SP2 2023. Disponível em: <<https://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/issue/view/59>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

BARATTA, Alessandro. Lo stato meticcio e la cittadinanza plurale. Considerazioni su una teoria mondana dell'alleanza". **Materiali per una storia della cultura giuridica**, Anno XXVIII, n° 1. Genova: Il Mulino, 1998, pp. 25-48.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos e Políticas Públicas.** Conferência Estadual de Direitos Humanos, Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1998.

BARATTA, Giorgio. **Lo spirito del corpo.** Seminario apresentado na Università degli Studi di Urbino "Carlo Bo", Facoltà di Lettere e Filosofia, Dottorato di Ricerca in Antropologia Filosofica e Fondamenti delle Scienze. Istituto di Filosofia via Saffi 9, 18 de março de 2005.

BUONO, Enrico. Costituzionalismo meridiano. «Utopie necessarie» dal Global South per il futuro del costituzionalismo democrático. In ALAGNA, Luana; ARIENZO, Alessandro. **Sud-Nord Identità, Sviluppo, Confini.** Palermo: Palermo University Press, 2020.

CEPAL, 2018. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, adotado em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Itajaí, UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí, UNIVALI, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra: l'umanità al bivio**. Milano: Feltrinelli, 2022.

FERREIRA, Sidharta Legale. A Constituição reinventada pelas crises: do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacionalizado. *Revista de Direito Público*, v. 7, n. 32, mar./abr., 2010.

FIRENZE, Antonino. **Il corpo e l'impensato della filosofia. Saggio sul rapporto tra fenomenologia e ontologia in Merleau-Ponty**, Tesi Doctoral, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona 2004.

FLICK, Giovanni Maria. I diritti Fondamentali e il multilevel: delusioni e speranze. *Rivista AIC* Associazione Italiana dei Costituzionalisti, n. 2/2019.

HABERMAS, Junger. Does the constitutionalization of international law still have a chance? In HAMERMAS, Junger. **The Divided West**. Cambridge: Polity, 2006, cap. 8, p 115-193.

GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí, UNIVALI, 2020.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: past, present and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MELO, Milena Petters. Il Costituzionalismo Ambientale nella diversità di modelli normativi, giurisprudenziali, teorici e culturali. **Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, DPCE online, vol. 58, n. SP2 2023, p. 953-962. Disponível em: <<https://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/1928>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. **Novos Estudos Jurídicos**, vo. 18, n. 1, p. 74-84, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4485>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele (coord.). **Políticas Constitucionais Desafios Contemporâneos**. Vol. 1 e 2. Florianópolis: Editora Imaginar o Brasil, 2021.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. A constitutionalism “of” the Global South? Epistemological reflections on emerging constitutional trends. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, , vol. 4, n. 3, p. 420-438, 2022.

MORIN, Edgar. **Sette lezioni sul pensiero globale**. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2016.

NASCIMENTO, Valéria Ribas; POZZATTI Jr. Ademar. Constitucionalização do regime jurídico internacional? Os desafios da normatividade na era da globalização. **Revista de Direito Brasileiro**. São Paulo, vol. 18, n. 7, p. 82-102, 2017.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. Não solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p.201-232, 2014.

ONU, 1992. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municípios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em 14 de junho de 2024.

O'DONNELL, Guillermo; IAZZETTA, Osvaldo; QUIROGA, Hugo (org.). **Democracia Delegativa**. Madrid: Prometeo, 2000.

PERNICE, Ingolf. **La dimensión global del constitucionalismo multinivel: una respuesta global a los desafíos de la globalización**. Madrid: Ceu Ediciones, 2012.

PERNICE, Ingolf. Multilevel Constitutionalism and the Crisis of Democracy in Europe. **European Constitutional Law Review**, n. 11, p. 541–562, 2015.

PETERSMANN, Ernest-Ulrich. Multilevel Trade Governance in the WTO requires Multilevel Constitutionalism. In JOERGES, Christian; PETERSMANN, Ernest-Ulrich. **Constitutionalism, multilevel trade governance and social regulation**. Oxford: Hart, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva 2018.

PIOVESAN, Flávia. Ius Constitutionale Commune Latino-American em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafíos. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v.8, n.02, p. 1356-1388, 2017.

POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale: Préserver notre part de nature**. Paris: Presses Universitaires de France, 2022.

RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraterno**. 3 ed. Roma-Bari: Laterza, 2007.

RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza.** Saggio su diritto e violenza. Bari/Roma: Laterza, 1992.

SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 108, Out.–Dez., 2022, p. 77-108.

SHIVA, Vandana. Resouces. In **SACHS, Wolfgang. The Development Dictionary: a guide to knowledge as power.** 2^a ed. London-New York: Zed Books, 2010, p. 228 e ss.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 3, n. 3, p. 141- 166, 2016.

TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law. **Virginia Journal of International Law**, vol. 49, n. 4, p. 985-1006, 2009.

VIOLA, Pasquale. **Climate Constitutionalism Momentum: Adaptive Legal Systems.** Springer Nature Switzerland, 2022.

WALKER, Neil. Multilevel Constitutionalism: Looking Beyond the German Debate. **LEQS Paper**, n. 8, Jun., p. 1-31, 2009.

WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático.** São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2023.

WLOCH, Fabricio; DEMARCHI, Clovis. Aspectos diferenciadores do Direito nacional, internacional, plurinacional e transnacional. **Revista do CEJUR/TJSC**, vol. 1, n. 3, p.52-71, 2015.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Milena Petters Melo

Professora Titular de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Sustentabilidade, Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora de Teoria da Constituição e Políticas Constitucionais, PPGD, FURB. Diretora do Centro de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER, FURB, Brasil. Coordenadora para a Área Lusófona do Centro Euro-Americanano sulle Politiche Costituzionali – CEDEUAM, UNISALENTO, Itália. Doutora em Direito pela Università degli Studi di Lecce – UNILE/UNISALENTO, Itália. Pesquisas em nível de pós-doutorado junto ao Centro di Ricerca sulle Istituzioni Europee – CRIE, UNISOB, Itália.

COMO CITAR

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo ambiental multilevel e Democracia Socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 561-590, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p561-590.

Recebido em: 26 de jun. de 2024

Aprovado em: 21 de ago. de 2024